



Governo do Município  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu  
*Gabinete do Prefeito*

**LEI MUNICIPAL Nº 1.413/2015/GABPRE**  
Local: Senador Pompeu-CE

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO  
A PROMOVER LEILÃO PARA  
ALIENAR VEÍCULOS E SUCATAS  
INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE  
DA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - A alienação de bens móveis inservíveis do Município de Senador Pompeu – CE, far-se-á por venda, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único** - Serão considerados inservíveis os bens ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis e inservíveis, segundo os seguintes critérios:

I. Ocioso é o bem que, embora em condições de uso, não estiver sendo ocupado em razão da perda de sua utilidade, demonstrando-se defasado ou ultrapassado em relação à necessidade da Prefeitura;

II. Antieconômico é o bem cuja manutenção for excessivamente onerosa;

III. Irrecuperável é o bem para o qual não exista no mercado peça de reposição para conserto e que, conseqüentemente, perdeu as características para a sua utilização; é o bem que não pode mais ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características;

IV. Inservível é o bem considerado ocioso, cuja recuperação é antieconômica, ou impossível, não sendo, portanto, mais viável sua utilização em qualquer atividade relacionada ao serviço prestado; é o bem, que já não tem a possibilidade de seu conserto e/ou é um equivalente obsoleto.



Governo do Município  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu  
*Gabinete do Prefeito*

**Art. 2º** - A declaração de inservibilidade dos bens será realizada pela Comissão de Inventário de Bens, designada pelo Prefeito Municipal, através da Portaria nº 143/2015.

§ 1º - Declarada a inservibilidade do bem, o processo devidamente instruído, será encaminhado ao Prefeito Municipal para análise e aprovação.

§ 2º - Aprovada a inservibilidade dos bens móveis pelo Prefeito Municipal será procedida a venda, lavrando-se o respectivo termo.

§ 3º - Do termo de venda ou alienação do bem, constará a especificação do bem, o valor e a data de sua alienação, bem como a qualificação do comprador ou alienante.

§ 4º - A venda ocorrerá através de leilão, em procedimento próprio, a ser promovida pela Comissão Municipal de Licitações ou por empresa privada devidamente habilitada para este fim.

**Art. 3º** - Ressalvados os casos previstos em lei, não é permitida a alienação de bens inservíveis, sem que se atendam às normas de licitação.

**Art. 4º** - Quando a licitação não acudir nenhum participante, a alienação pode processar-se através de dispensa de licitação, mediante anúncio, com prazo de 15 (quinze) dias, no órgão oficial e/ou veículo de circulação local, devendo os interessados apresentar proposta por escrito, com as cautelas previstas para a licitação, a partir do preço de avaliação.

§ 1º - Quando, ainda, não acudirem proponentes, será realizado novo processo licitatório, devendo os bens sofrer nova avaliação pela Comissão responsável.

§ 2º - Na hipótese do § 1º mediante caução ou garantia de qualquer natureza, o pagamento do preço pode ser parcelado de 04 (quatro) a 12 (doze) vezes, dependendo do valor do bem.



Governo do Município  
**Prefeitura Municipal de Senador Pompeu**  
*Gabinete do Prefeito*

**Art. 5º** - O valor arrecadado pelo Município com a venda dos bens em leilão, poderá ser utilizado para a compra de novos veículos automotores e máquinas, conforme a necessidade da Administração Pública.

**Art. 6º** - A relação de bens inservíveis, mediante avaliação prévia pela Comissão de Inventário de bens móveis do município, assim como o relatório conclusivo com auferição de valores e distribuição dos bens em lotes é parte integrante do anexo desta Lei.

**Art. 7º** - O Município de Senador Pompeu, providenciará a abertura de uma conta bancária específica para realização dos depósitos arrecadados com o leilão.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU, EM 06 DE NOVEMBRO DE 2015.

*Antônio Mendes de Carvalho*  
**ANTÔNIO MENDES DE CARVALHO**

PREFEITO MUNICIPAL



Governo do Município  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu  
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 1.413/2015

ANEXO ÚNICO

LOTE	BENS	QUALIFICAÇÃO
001	01 pirâmide constituída de 04 geladeiras. No estado.	INSERVÍVEL
002	01 pirâmide constituída de 01 cilindro de padaria, 03 armários de ferro 01 moduladeira. No estado.	INSERVÍVEL
003	01 pirâmide constituída de 16 mimeógrafos, 10 monitores, 20 cadeiras diversas . No estado.	INSERVÍVEL
004	01 pirâmide constituída de 04 beliches, 02 balanças hospitalares, 10 cpu´s, 03 ar condicionados, 03 fogões industriais, 03 portas de alumínio com vidro, 03 ventiladores, 06 colchões. No estado.	INSERVÍVEL
005	Veículo GM/ S10 - HVZ - 5765 – 9BG12AX02C422666 - 2002/2002 Motor: 3A0021216. SEM CAIXA. NO ESTADO	ANTIENCONÔMIC O
006	Veículo FIAT /DOBLÔ - HYN - 8232 -9BD22315582013101- 2008/2008 Motor: J4*0355597*. SEM MOTOR. NO ESTADO.	ANTIENCONÔMIC O
007	Veículo FIAT / UNO MILLE - HYW - 9646 - 9BD15822786163105 - 2008/2008. Motor: 146E1011*8376141*. NO ESTADO.	ANTIENCONÔMIC O
008	Veículo FIAT /DOBLÔ - HXB - 9356 9BD22315852007703 – 2005/2005 Motor: 223A3011*6401574. DESMONTADA , FALTANDO PEÇAS. NO ESTADO.	ANTIENCONÔMIC O
009	Veículo FORD/ F 1000 - HVF- 0747- LA7NEK82033 – 1984. FALTAM PEÇAS. NO ESTADO.	ANTIENCONÔMIC O



Governo do Município  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu  
Gabinete do Prefeito

010	Veículo FIAT /DOBLÔ - NRC - 0667 - 9BD22315592016824-2009/2009. Motor. X9*0533800. NO ESTADO	ANTIENCONÔMIC O
011	Veículo FORD/ F 1100 - HVF- 5927 - 9BFNXXLMGJDB92892 - 1988. NO ESTADO	ANTIENCONÔMIC O
012	Veículo ÔNIBUS /M.BENZ/MPOLO TORINO - HVZ - 4597 - 9BM384073XB208721. 1999/1999. Motor: 37797310443903. NO ESTADO	ANTIENCONÔMIC O
013	01 veículo TRATOR. NO ESTADO.	ANTIENCONÔMIC O
014	SUCATA DE CAÇAMBA. NO ESTADO.	INSERVÍVEL
015	Reboque de trator de madeira. No estado.	INSERVÍVEL
016	Reboque de ferro. No estado	INSERVÍVEL

*Antônio Mendes de Carvalho*  
ANTÔNIO MENDES DE CARVALHO

PREFEITO MUNICIPAL



Governo do Município  
**Prefeitura Municipal de Senador Pompeu**  
*Gabinete do Prefeito*

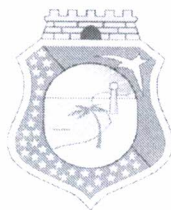
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO**

**Nº 20/2015**

O Prefeito Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará, em estrita observância ao que determina o art. 37, caput, da Constituição Federal, o art. 28, Inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, art. 49 da Lei Orgânica do Município de Senador Pompeu e Lei nº 1.097, de 04 de julho de 2006, TORNA PÚBLICO A LEI MUNICIPAL Nº 1.413, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015, que Autoriza o poder executivo a promover Leilão para alienar veículos e sucatas inservíveis de propriedade da Prefeitura Municipal e dá outras providências, por afixação na Sede da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, da Câmara Municipal de Senador Pompeu e demais locais de amplo acesso público, para conhecimento e controle pelos interessados diretos pelo povo em geral, e início dos seus efeitos jurídicos legais efeitos.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU, ESTADO DO  
CEARÁ, 06 DE NOVEMBRO DE 2015.

**ANTONIO MENDES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU  
**SENADOR POMPEU**

---

SANCIONO, PUBLIQUE-SE COMO LEI.

Senador Pompeu - CE, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
PREFEITO MUNICIPAL

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER LEILÃO PARA ALIENAR VEÍCULOS E SUCATAS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A alienação de bens móveis inservíveis do Município de Senador Pompeu - CE, far-se-á por venda, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - Serão considerados inservíveis os bens ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis e inservíveis, segundo os seguintes critérios:

I. Ocioso é o bem que, embora em condições de uso, não estiver sendo ocupado em razão da perda de sua utilidade, demonstrando-se defasado ou ultrapassado em relação à necessidade da Prefeitura;

II. Antieconômico é o bem cuja manutenção for excessivamente onerosa;

III. Irrecuperável é o bem para o qual não exista no mercado peça de reposição para conserto e que, conseqüentemente, perdeu as características para a sua utilização; é o bem que não pode mais ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características;

IV. Inservível é o bem considerado ocioso, cuja recuperação é antieconômica, ou impossível, não sendo, portanto, mais viável sua utilização em qualquer atividade relacionada ao serviço prestado; é o bem, que já não tem a possibilidade de seu conserto e/ou é um equivalente obsoleto.

Art. 2º - A declaração de inservibilidade dos bens será realizada pela Comissão de Inventário de Bens, designada pelo Prefeito Municipal, através da Portaria nº 143/2015.

§ 1º - Declarada a inservibilidade do bem, o processo devidamente instruído, será encaminhado ao Prefeito Municipal para análise e aprovação.

§ 2º - Aprovada a inservibilidade dos bens móveis pelo Prefeito Municipal será procedida a venda, lavrando-se o respectivo termo.

§ 3º - Do termo de venda ou alienação do bem, constará a especificação do bem, o valor e a data de sua alienação, bem como a qualificação do comprador ou alienante.

§ 4º - A venda ocorrerá através de leilão, em procedimento próprio, a ser promovida pela Comissão Municipal de Licitações ou por empresa privada devidamente habilitada para este fim.

Art. 3º - Ressalvados os casos previstos em lei, não é permitida a alienação de bens inservíveis, sem que se atendam às normas de licitação.

Art. 4º - Quando a licitação não acudir nenhum participante, a alienação pode processar-se através de dispensa de licitação, mediante anúncio, com prazo de 15 (quinze) dias, no órgão oficial e/ou veículo de circulação local, devendo os interessados apresentar proposta por escrito, com as cautelas previstas para a licitação, a partir do preço de avaliação.



§ 1º - Quando, ainda, não acudirem proponentes, será realizado novo processo licitatório, devendo os bens sofrer nova avaliação pela Comissão responsável.

§ 2º - Na hipótese do § 1º mediante caução ou garantia de qualquer natureza, o pagamento do preço pode ser parcelado de 04 (quatro) a 12 (doze) vezes, dependendo do valor do bem.

Art. 5º - O valor arrecadado pelo Município com a venda dos bens em leilão poderá ser utilizado para a compra de novos veículos automotores e máquinas, conforme a necessidade da Administração Pública.

Art. 6º - A relação de bens inservíveis, mediante avaliação prévia pela Comissão de Inventário de bens móveis do município, assim como o relatório conclusivo com auferição de valores e distribuição dos bens em lotes é parte integrante do anexo desta Lei.

Art. 7º - O Município de Senador Pompeu, providenciará a abertura de uma conta bancária específica para realização dos depósitos arrecadados com o leilão.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Senador Pompeu/CE. Em 06 de novembro de 2015.

  
**AILTON DA SILVA FELIPE**  
Presidente da Câmara Municipal